

# SENTENÇA

*Renilsa Santos Nascimento x Valdeir Santos De Araujo*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0505229-65.2020.8.05.0001

**Tribunal:** TJBA

**Órgão:** 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

**Data de Disponibilização:** 2025-06-19

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

• Renilsa Santos Nascimento

X

• Valdeir Santos De Araujo

## DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505229-65.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado(s): REU: VALDEIR SANTOS DE ARAUJO Advogado(s): SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0505229-65.2020.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Valdeir Santos de Araujo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra VALDEIR SANTOS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 11/11/1993, RG nº 16192435-20, filho de Antoniel Santos de Araújo e Gilmara Oliveira Santos, com endereço residencial na Rua João de Deus, nº 24, Lobato, Salvador/Ba, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c 70, ambos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/1990, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Narrou a denúncia que o dia 6 de maio de 2020, por volta das 18 horas, nas imediações do Aquidabã/ Vale de Nazaré, nesta Capital, no interior do Coletivo da Empresa Integra, o qual fazia a linha Lapa/Suburbana, o denunciado - em evidente comunhão de desígnios e propósitos previamente ajustados com o comparsa adolescente L.A.J.M - , mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de



fogo, subtraíra, para proveito comum, um aparelho de telefone celular da marca Samsung J6, de propriedade da vítima-Everton Correia Nascimento, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), de propriedade da vítima- Lázaro Cairo Silva de Brito, um aparelho celular da marca LG K50-S, cor azul, de propriedade da vítima- Mateus Amorim de Jesus, um aparelho celular da marca Xaomi J6, cor prata, de propriedade da vítima- Renilsa Santos Nascimento e um aparelho celular da marca Samsung A305, com uma capa preta, de propriedade da vítima Ubiraci Mota da Silva. Constatou da denúncia que no dia, hora e local acima declinados, o denunciado e seu comparsa adolescente ingressaram no referido Coletivo nas imediações do Aquidabã/Vale de Nazaré, quando o acusado, munido de um simulacro de arma de fogo, e contando com a cobertura do adolescente, anunciara o assalto. Assim foi que, diante das ameaças proferidas pelo denunciado e seu comparsa, que a todo instante se comportavam de maneira bastante agressiva, afirmando que "nada tinham a perder", as vítimas, impossibilitadas de oferecer qualquer resistência, entregaram os pertences descritos acima, que eram depositados em uma mochila que se encontrava em poder do adolescente. Após a subtração dos pertences dos passageiros, o acusado e seu comparsa adolescente empreenderam imediata fuga. Acionada a Polícia Militar e fornecidas as características físicas dos indivíduos, lograram os Policiais Militares em capturar o acusado e seu comparsa adolescente ainda nas imediações do Vale de Nazaré, na posse dos objetos subtraídos. O denunciado e o comparsa foram conduzidos ao GERCC - Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos, momento em que, ao restar comprovado que o comparsa, de fato, é adolescente, este último foi encaminhado à Delegacia para o Adolescente Infrator/DAI. As vítimas reconheceram tanto o acusado quanto o menor, como sendo os autores das práticas criminosas. A presente ação penal foi distribuída inicialmente à 9ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR (atualmente transformada em 2ª Vara das Garantias). A denúncia foi recebida por aquele juízo em data de 18 de maio de 2020 (ID 286902081). Citação no ID 286902086. A Defensoria Pública Estadual apresentou defesa escrita no ID 286902098. Certidão cartorária no ID 460520925. No decorrer da instrução processual perante aquele juízo (ID 470304465) foi ouvida uma vítima e foram inquiridas as três testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado as oitivas das vítimas restantes (IDs 435961507, 422133363, 286902394 e 484851119), não sendo realizado o interrogatório do denunciado em razão da decretação da sua revelia (ID 421611355). Diligências não foram requeridas pelas partes após o encerramento da instrução criminal em juízo. Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 487965009), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia. Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID



488355785), pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Redistribuídos os autos à este juízo em razão da recente transformação da 9ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR para 2ª VARA DAS GARANTIAS, em cumprimento a Resolução nº 31/2024 (DJE, edição de 19/12/2024) e o Decreto Judiciário nº 208/2025 (DJE, edição de 18/03/2025), ambos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Tratou-se de ação penal que visou apurar as condutas de VALDEIR SANTOS DE ARAUJO, ao qual foram atribuídas as práticas dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II c/c 70, ambos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/1990. A ocorrência dos crimes contra o patrimônio se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos em questão, tendo sido apreendidos, inclusive, os bens subtraídos das vítimas (fl. 6 do ID 286902078). Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo. O interrogatório do denunciado não foi realizado por ele ser revel (ID 421611355). A vítima Mateus Amorim de Jesus, ouvida em juízo (ID 470304465), declarou, em síntese, que estava saindo do trabalho e que os dois entraram nas imediações do bairro de Nazaré e continuaram sentados, mas pouco depois anunciaram o assalto, sendo que o declarante estava com fone e não chegou a perceber direito, pois estava ouvindo música no momento e quando viu um deles estava com uma arma apontada para os passageiros, xingando e dizendo várias coisas, dizendo que não tinha nada a perder e dizendo que se não dessem iriam morrer. Disse que os passageiros pedindo às outras pessoas que estava dentro da condução que não queriam dar para entregar, pois estavam os xingando muito, estavam bem agressivos. Disse que os assaltantes estavam armados e que depois disseram que a arma era de brinquedo. Informou não se recordar do assaltante pelo tempo que se passou, sendo que se lembra do movimento dos dois, mas a fisionomia, não. Declarou que não houve violência física, só verbal. Relatou que outras pessoas também foram assaltadas e só viu eles pegando celulares. Disse que seu bem foi recuperado, pois os assaltantes foram pegos. Disse que seu celular estava na faixa de setecentos e noventa e nove ou um pouco mais. Afirmou que quando os assaltantes desceram do ônibus e saíram correndo, sendo que tinham policiais passando na hora e começou a perseguição, enquanto os passageiros continuaram dentro do ônibus, pois não tiveram autorização para descer, sendo informado para o motorista para conduzir o ônibus até a delegacia. Confirmou que reconheceu o acusado na delegacia. Disse não saber se todas as vítimas recuperaram os seus bens subtraídos. As testemunhas inquiridas em juízo, policiais militares, informaram, em síntese (ID 470304465): Wilson Aquino de Oliveira Junior - não se recordou do fato e nem da pessoa do acusado;



Ivanilson Quirino de Oliveira - que estava trabalhando pela ronda universitária, quando foram solicitados pelos passageiros e motorista do ônibus sobre um assalto por duas pessoas assaltando ônibus e fizeram o que manda a lei, identificaram a situação e depois fizeram a abordagem e encontraram com eles os pertences que estavam em cima no muro, no viaduto, no saco, que o depoente mandou eles pegarem para levar para a delegacia. Disse não reconhecer o acusado pela foto apresentada, o qual está diferente. Informou que as vítimas informaram que os assaltantes foram contundentes na abordagem dentro do ônibus e que as pessoas ficaram apreensivas e que estavam com armas, mas não sabiam se era de verdade ou de brinquedo. Disse que identificaram que era um simulacro de arma. Confirmou que as vítimas reconheceram o acusado. Informou que tinha um adolescente com o acusado, o qual levaram para a DAI; Andre Pereira Aguiar - reconheceu o acusado pela foto que lhe foi mostrada, informando que estavam em moto patrulhamento na região da Avenida Bonocô, quando populares informaram desse assalto que tinha acabado de ocorrer e apontaram a direção que esse assaltante tinha se evadido e quando chagaram próximo à ponte, próximo do viaduto do Estádio Fonte Nova, avistaram esse autor que já estava contido por populares. Disse não se recordar se houve violência ou ameaça contra as vítimas. Informou que foi apresentado na delegacia um simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares. Confirmou que foram várias vítimas e vários aparelhos celulares e que as vítimas reconheceram o acusado como sendo o autor na polícia. Afirmou não se recordar se o acusado estava sozinho ou não. Relatou que a partir do momento em que os policiais assumiram a ocorrência não houve resistência por parte do detido. Esclareceu que foi apresentado na delegacia uma arma de fogo ou um simulacro, não se recordando ao certo. Ora, diante do cotejo probatório coletado em JUÍZO vemos que os fatos descritos na denúncia restaram devidamente comprovados. Tal situação se evidenciou a partir das declarações coletadas de um dos ofendidos em juízo (ID 470304465), o qual elucidou, de forma cristalina e segura, a ocorrência dos fatos delituosos e a sua autoria delitiva, enquanto outras duas testemunhas também inquiridas em juízo (ID 470304465) relataram as circunstâncias da prisão do acusado, o qual estava na companhia de um menor de idade e a apreensão dos bens subtraídos das vítimas e de um simulacro de arma de fogo. Assim, no que concerne à autoria dos delitos, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, há provas nos autos (em juízo) suficientes à condenação. O acusado foi reconhecido pelos ofendidos durante a investigação policial, o que ocorreu logo após a prisão ocorrida no mesmo dia do fato, na posse dos bens subtraídos das vítimas, eis que o denunciado e o seu comparsa menor de idade foram perseguidos por policiais militares acionados imediatamente pelos passageiros do ônibus de transporte coletivo onde ocorreu as subtrações, conforme relatado por duas testemunhas em juízo (ID 470304465). Não há dúvidas, portanto, acerca da autoria delitiva. Com isso, não pairam dúvidas de que efetivamente o denunciado praticou os



fatos narrados/descritos na denúncia na companhia de um menor de idade. Conforme retratado em linhas pretéritas, tal ocorreu em decorrência dos depoimentos colhidos em juízo (ID 470304465), os quais elucidaram de forma cristalina e uníssona a ocorrência dos fatos e sua autoria delitativa. Assim, frente à inequívoca constatação da autoria, o que torna os argumentos da defesa isolados e sem qualquer respaldo probatório, revela-se comprovada a responsabilidade penal do denunciado pela prática dos delitos de subtração de coisas alheias móveis. Com isso, neste momento, resta, tão somente, analisar a correta tipificação dos delitos, se roubos ou furtos, se consumados ou tentados. Sabemos que a grave ameaça prevista no artigo 157 do Código Penal pode ser praticada por diversos meios, pois os delitos em debate se encontra no rol daqueles considerados como de forma livre e consiste na promessa da prática de mal grave e iminente. O fato de o acusado e seu comparsa utilizarem um simulacro de arma de fogo como forma de intimidar as vítimas, apontando-o para os passageiros (ofendidos), inclusive, com ameaças e xingamentos, objeto este, que segundo a própria vítima Mateus Amorim de Jesus declarou em juízo que somente depois teve conhecimento que não se tratava de uma arma de verdade (ID 470304465), caracterizou, por si só, a elementar grave ameaça. Ademais, o objeto (simulacro) foi apreendido pelos policiais militares, após a prisão do denunciado (ID 470304465), sendo devidamente apresentado à autoridade policial competente, conforme constou da certidão de ocorrência de fls. 28/33 do ID 286902078. Portanto, a ameaça à subtração dos bens deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima e, no caso em questão, vemos que o emprego de um simulacro de arma de fogo pelo acusado e seu comparsa à subtração dos bens causou intimidação aos ofendidos: a grave ameaça esteve presente. Em verdade o que devemos procurar em casos desta espécie é um ponto de equilíbrio entre a conduta praticada e as suas consequências à pessoa atingida pelo fato delituoso e, neste caso, não pairaram dúvidas de que a ação do acusado e seu comparsa, exibindo um simulacro de arma à subtração dos bens, causou temor às vítimas. Assim, estando comprovado que o evento delituoso em questão conduziu ao reconhecimento da prática dos crimes de roubos, resta aferir se houve ou não a consumação dos delitos. Sob este aspecto, verifico que os bens subtraídos foram apreendidos por policiais militares em posse do denunciado e seu comparsa menor de idade, diga-se de passagem, em local distinto de onde ocorreram os fatos delituosos em questão (ID 470304465). Para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade das vítimas, o que efetivamente ocorreu no caso em debate. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Vemos, portanto, que houve a inversão da posse dos bens (aparelhos celulares e valores em dinheiro) no momento da ação do acusado e seu comparsa menor de idade (ID



470304465), haja vista que os bens foram recuperados em poder de suas pessoas, sendo que a apreensão ocorreu após o denunciado descer no ônibus com o seu comparsa e serem perseguidos pelos policiais militares que foram acionados (ID 470304465), o que, por si só, configurou a consumação dos delitos. Nesse sentido é o entendimento cristalizado pela Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática dos delitos de roubos consumados, conforme capitulados na peça exordial acusatória. Noutro giro, verifico que se encontrou cabalmente comprovado também a existência de 5 (cinco) vítimas, das quais não restaram dúvidas de que tiveram os seus bens subtraídos. Tal situação restou comprovada durante a instrução criminal em juízo, oportunidade em que a própria vítima Mateus Amorim de Jesus narrou a existência de vários ofendidos, afirmando que muitos passageiros do ônibus foram abordados e tiveram os seus bens subtraídos, o que, de igual modo, foi relatado por dois policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado, inquiridas em juízo na condição de testemunhas (ID 470304465). Ademais, constato que 5 (cinco) vítimas foram identificadas e qualificadas na fase policial (Everton Correia Nascimento, Lázaro Cairo Silva de Brito, Mateus Amorim de Jesus, Renilsa Santos Nascimento e Ubiraci Mota da Silva), oportunidade em que, inclusive, descreveram a ação delituosa e tiveram restituídos os seus respectivos bens que foram apreendidos em poder do acusado e do seu comparsa (fls. 9/16 do ID 286902078). Assim, vemos que o acusado e outra pessoa, anunciaram o assalto no interior do ônibus coletivo, estando um deles portando um simulacro de arma de fogo, efetuando o recolhimento dos pertences dos passageiros do ônibus de transporte coletivo que fazia a linha Lapa/Suburbana (ID 470304465), situação que revelou a ocorrência de uma única ação. Contudo, em decorrência desta ação, o denunciado efetuou a subtração de bens pertencentes a cinco vítimas diferentes (obteve cinco resultados distintos), as quais, repita-se, restaram identificadas nos autos (fls. 9/16 do ID 286902078 e ID 470304465) e foram movidos pela ação única inicial. Portanto, restou comprovada, de forma incontestada, a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado pela prática de 5 (cinco) delitos de roubos consumados, os quais guardam correlação com os fatos imputados na denúncia (vítimas identificadas). Ademais, observo que a causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória, consistente no concurso de pessoas, está nitidamente comprovada no encarte processual, uma vez que os crimes foram praticados pelo denunciado em companhia de um menor de idade (ID 470304465). Tal situação restou comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo (ID 470304465). Com isso, no momento da prática dos delitos, tornou-se amplamente comprovada a existência da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes (inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal), não havendo dúvida alguma de que os crimes foram praticados de forma ajustada, sendo oriundos de ação previamente planejada e com perfeita divisão de tarefas



entre os autores (ID 470304465). Em razão disso, estando comprovada a presença de apenas uma causa de aumento de pena, a qual tem previsão no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal (concurso de agentes), em conformidade com o disposto no referido artigo, deverá ser observada para o aumento da pena em relação ao acusado a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2), sendo que, no caso em tela, não vislumbro a necessidade de eleger outra causa de aumento que não seja a mínima prevista em lei (1/3), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelaram que os delitos tenham sido praticados com a presença de um número vultoso de pessoas ou com o envolvimento de bando de marginais. Por outro lado, não restam dúvidas, ainda, a respeito da configuração do crime tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, uma vez que se trata de delito formal e que independe da comprovação de que o menor de idade, no caso, adolescente, tenham sido efetivamente corrompido, bastando a comprovação da sua participação nos eventos delituosos, o que, como visto, encontrou-se plenamente comprovado pelas provas coletadas em juízo (ID 470304465), as quais estão alicerçadas pelo documento acostado à fl. 39 do ID 286902078. O entendimento ora aplicado se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 500 do STJ). Sob este aspecto, constou dos autos (denúncia) que o acusado praticou os fatos em companhia de um adolescente, o qual foi devidamente apresentado à Delegacia do Adolescente Infrator desta Capital, conforme comprovado por meio do documento fl. 39 do ID 286902078, o qual demonstrara, sem quaisquer resquícios de dúvidas, a sua condição de menor de idade do seu comparsa à época dos crimes patrimoniais. Diante disso, estamos diante do concurso formal de crimes, o que revela a necessidade de se reconhecer a incidência da situação prevista no artigo 70 do Código Penal, sendo que, em relação ao tema em destaque, por estar evidenciada e comprovada à prática de seis infrações penais, sendo 5 (cinco) crimes de roubos e 1 (um) crime de corrupção de menores, deverá ao final ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/2 (metade), frente à ocorrência de 6 (seis) resultados distintos, como forma de melhor adequar a sanção final as peculiaridades concretas demonstradas pela ação praticada pelo acusado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado VALDEIR SANTOS DE ARAUJO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (por cinco vezes - vítimas Everton Correia Nascimento, Lázaro Cairo Silva de Brito, Mateus Amorim de Jesus, Renilsa Santos Nascimento e Ubiraci Mota da Silva) e 244-B da Lei 8.069/1990 c/c 70, do mesmo Codex, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos; não possui antecedentes criminais comprovados, sendo que poucos elementos foram coletados a



respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos respectivos crimes; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos, a não ser o concurso de agentes para os crimes de roubos (causa de aumento de pena), porém, deixo de valorar neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências dos crimes foram próprias dos tipos, tendo sido recuperados parte dos bens subtraídos, sendo que as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática dos delitos. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-bases das seguintes formas: a) para cada um dos crimes tipificados no artigo 157 do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal; b) para o crime tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/1990 em 1 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes para quaisquer dos crimes. Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena para os crimes, nem mesmo de aumento de pena para o crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/1990). Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, consistente nos crimes de roubos praticados em concurso de agentes, aumento as penas anteriormente dosadas no patamar de 1/3 (um terço), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, passando a dosá-las em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado. Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído às penas privativas de liberdade, não em valor absoluto (1/3), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais. No entanto, em sendo aplicável aos crimes contra o patrimônio e o crime de corrupção de menores a regra estatuída pelo artigo 70 do Código Penal, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de seis atos distintos - prática de cinco crimes de roubos identificados e comprovados e um crime de corrupção de menores também identificado e comprovado -, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares distintos, aplico apenas a pena privativa de liberdade mais grave (maior), aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o sentenciado VALDEIR SANTOS DE ARAUJO condenado definitivamente as penas



de 8 (oito) anos de reclusão e o pagamento de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, na forma do artigo 72 do Código Penal. Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado VALDEIR SANTOS DE ARAUJO deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. Em observância ao disposto pelo artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado VALDEIR SANTOS DE ARAUJO o direito de recorrer em liberdade, eis que não houve pedido em contrário pelo Ministério Público passível de avaliação neste julgado. Tendo em vista a ausência de pedido neste sentido, em observância ao princípio da correlação, deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais, eis que a situação de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer prova da hipossuficiência alegada, não conduz ao direito de ter a assistência judiciária gratuita. Intime-se o sentenciado acerca do resultado do julgamento por EDITAL. Comunicuem-se os ofendidos a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 201 § 2º do Código de Processo Penal, expedindo-se mandados e/ou edital, conforme o caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, acompanhada das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa - art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução; 3) Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP; 4) Arquivem-se os autos com a devida BAIXA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SALVADOR/BA, 18 DE JUNHO de 2025. Ricardo Schmitt Juiz de Direito



ID DJEN: 303407897

Gerado em: 19/07/2025 20:30

Tribunal de Justiça da Bahia

Processo: 0505229-65.2020.8.05.0001

